



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 330/18 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, presentes os auditores Dr. Marcelo Messner Poltronieri, Dr. Eduardo José Arruda Buregio Junior, Dr. Leonardo Gomes de Lauro e o Procurador Dr. Leonardo Camacho, ausente Dr. Leandro Medina Maia Rezende e Dra. Ana Carolina S. Freire, reuniu-se às 17 horas e 18 minutos do dia 18 de setembro de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **6ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 551/18

1º) Denunciado: Alec Moura Junior (árbitro)

Tipificação: Art. 261-A, §1º, II do CBJD

2º) Denunciado: Thiago Gutierrez da Mota (atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

3º) Denunciado: Thaylan Gomes Garcia da Silva (atleta do AE Piscinão de Ramos)

Tipificação: Arts. 258, §2º, II e 243-C do CBJD

Jogo: AE Piscinão de Ramos X Boavista SC

1

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Categoria: Sub 16 – Guilherme Embry

Data do jogo: 16/08/2018

Representante legal dos denunciados: Dra. Anália Chagas (árbitro) e Ausentes (demais defesas)

Auditor relator: Dr. Eduardo José Arruda Buregio Junior

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

A douta procuradoria desiste da denúncia em relação ao 1º denunciado.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 2º denunciado e 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 3º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258, §2º, II e suspenso em 40 (quarenta) dias e multado em R\$200,00 (duzentos reais) quanto à imputação do art. 243-C, na forma do art. 184 do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

3) Processo: nº 560/18

1º Denunciado: Wederson Santos Vieira (atleta do EC Rio São Paulo)

Tipificação: Arts. 250 (2 vezes) e 254, §1º, II na forma do 184 do CBJD

2º Denunciado: Gabriel Lucena Alves (atleta do Casimiro de Abreu EC)

Tipificação: Art. 250 (2 vezes) na forma do 184 do CBJD

Jogo: EC Rio São Paulo X Casimiro de Abreu EC

Categoria: Profissional – Série B2

Data do jogo: 27/08/2018

Representante legal dos denunciados: Ausentes

Auditor relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 250 e por maioria suspenso em 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A na forma do art. 184 do CBJD. Vencido o Dr. Eduardo Buregio que aplicava suspensão de 05 (cinco) partidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

4) Processo: nº 561/18

Denunciado: Igor Honorato de Araujo (atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Artsul FC X Olaria AC

Categoria: Profissional – Série B1

Data do jogo: 25/08/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dra. Ana Carolina Soares Pires de Mello Freire –
Redistribuído para Dr. Luciano Gomes de Lauro

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

5) Processo: nº 564/18

Denunciado: Barra Mansa FC

Tipificação: Art. 191, III do CBJD

Jogo: Barra Mansa FC X Viva Rio/Pérolas Negras

Categoria: Sub 17 – Série B1/B2

Data jogo: 19/08/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dra. Ana Carolina Soares Pires de Mello Freire –
Redistribuído para o Dr. Eduardo Buregio

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) quanto à imputação do art. 191, III do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

6) Processo: nº 565/18

1º Denunciado: Marcelo Francisco da Silva (auxiliar técnico do AD Itaboraí)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2º Denunciado: Rafael Barcelos Soriano (técnico do AD Itaboraí)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

3º Denunciado: AD Itaboraí

Tipificação: Art. 213, I e II do CBJD

4º Denunciado: Gonçalense FC

Tipificação: Art. 213, I e II do CBJD

Jogo: Gonçalense FC X AD Itaboraí

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 15/08/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Adriano Luis Pereira (AD Itaborai) e Dr. Leonardo Rachid (Gonçalense FC)

Auditor relator: Dr. Eduardo José Arruda Buregio Junior

Juntada procuração pelo patrono do AD Itaboraí e defesa do Gonçalense FC devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Depoimento pessoal: Rafael Barcelos Soriano – RG: 21130024-9 – DETRAN/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que não entendeu o motivo da expulsão, daí a sua revolta; que passou a maior parte do jogo sentado no banco; que nada falou ao quarto árbitro antes de ser expulso; que após ser expulso dirigiu-se ao quarto árbitro indagando se ele iria conseguir dormir tendo em vista a injustiça praticada e que por esse motivo ele era apenas quarto árbitro da segunda divisão; que não xingou nem o árbitro nem o quarto árbitro.”

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que ainda no primeiro tempo dirigiu-se ao seu banco de reservas, dizendo que a comissão de arbitragem parecia os trapalhões.”

1ª Testemunha da procuradoria: Daniel Wilson Barbosa de Castro – RG: 00115879827 – DETRAN/RJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prestado compromisso de dizer a verdade.

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que na qualidade de árbitro da partida expulsou o Rafael por solicitação do quarto árbitro, por xingamento; que o treinador somente saiu de campo após a intervenção de sua comissão técnica; que após o término da partida o delegado se dirigiu ao vestiário narrando um princípio de tumulto e que teria havido invasão de um torcedor que acabou não identificado; que o mando de campo era do Gonçalense.”

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que pessoalmente não escutou qualquer tipo de xingamento a ele dirigido; que em relação à expulsão do Marcelo, após a marcação de um lateral ouviu deste a comparação com o seriado os trapalhões.”

2ª Testemunha da procuradoria: Igor Lourenço Abade dos Santos – RG: 213971997 – DIC/RJ

Prestado compromisso de dizer a verdade.

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que o Rafael foi expulso por diversas contestações contra as decisões da arbitragem; que ouviu do Rafael “quando saiu a escala eu já sabia que eles tinham mandado uma equipe para matar o jogo”; que por esse motivo houve a expulsão e após esta o senhor Rafael se dirigiu a ele depoente chamando-o de “merda, bosta, covarde, filho da puta” e que por esse motivo ele depoente estava fazendo reserva no profissional; que verificou após o término da partida uma confusão generalizada entre as duas equipes (atletas, comissões técnica, etc.).”

Perguntado pela defesa, respondeu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Que Marcelo foi expulso pelo mesmo motivo, ou seja, contestações reiteradas; que em um lance do jogo, após a marcação ele disse que a comissão de arbitragem parecia os trapalhões.”

Arguida preliminar de ilegitimidade passiva pela defesa do AD Itaboraí, sendo rejeitada por unanimidade.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 243-F §1º para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258 e suspenso em 04 (quatro) partidas e multado em R\$400,00 (quatrocentos reais) quanto à imputação do art. 243-F, §1º, na forma do art. 184 do CBJD.

Por maioria multado o 3º denunciado em R\$800,00 (oitocentos reais) quanto à imputação do art. 213, I e II do CBJD. Vencido o presidente que absolia.

Por maioria multado o 4º denunciado em R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) quanto à imputação do art. 213, I e II do CBJD. Vencido o presidente que absolia.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

7) Processo: nº 566/18

1º Denunciado: Wesley Pereira da Silva (atleta do Gonçalense FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º Denunciado: Sidney Americo Nascimento Filho (atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

Jogo: Bonsucesso FC X Gonçalense FC

Categoria: Profissional – Série B1

Data jogo: 12/08/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Luciano Gomes de Lauro

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por maioria suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Vencido o relator que convertia em advertência.

8) Processo: nº 567/18

1º)Denunciado: Augusto Cesar Rodrigues Jeronimo (árbitro)

Tipificação: Art. 261-A do CBJD

2º)Denunciado: APODAE /Realengo FC

Tipificação: Art. 191, I do CBJD

3º)Denunciado: Wallace C. F. dos Santos (atleta do CE Gardênia Azul)

Tipificação: Art. 243-F, §1º do CBJD

Jogo: CE Gardênia Azul X APODAE/Realengo FC

Categoria: Sub 15 – Amador da Capital

Data jogo: 12/08/2018

Representante legal dos denunciados: Dra. Anália Chagas (árbitro) e Ausente (demais defesa)

Auditor relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Depoimento pessoal: Augusto Cesar Rodrigues Jeronimo – RG: 208845362 – DETRAN/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que não consta na súmula o nome completo porque “passou despercebido.”

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que cabe ao quarto árbitro proceder à coleta da relação de atletas e da comissão técnica.”

Depoimento pessoal: Wallace da Costa Ferreira dos Santos – RG: 31356300-9 – DETRAN/RJ

Nomeada advogada dativa a Dra. Analia Chagas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pelo presidente, respondeu:

“Que confirma os fatos narrados na denúncia; que proferiu essas palavras por inexperiência e por não saber que teria que passar pelo que está passando; que na mesma hora se dirigiu ao árbitro pedindo desculpas.”

Testemunha da procuradoria: Anderson Celestino Patrício – RG: 274052877 – DETRAN/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que como quarto árbitro, cabe a ele depoente recolher a documentação, a identidade para verificação da idade dos atletas e sua correspondência com a categoria da partida, colher assinaturas, bolas.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que deixou de ver a qualificação completa do Marcelo e por conta disso não foi reportada essa informação; que olhou a identidade, porém deixou de conferir com a relação apresentada; que o mesmo se deu em relação ao Claudme”

Perguntado pelo Dr. Luciano Gomes de Lauro, respondeu:

“Que o Marcelo a que se refere é o técnico da equipe.”

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado em suspensão de 15 (quinze) dias e multa de R\$200,00 (duzentos reais) convertidos em advertência quanto à imputação do art. 261-A do CBJD.

Por unanimidade multado o 2º denunciado em R\$200,00 (duzentos reais) quanto à imputação do art. 191, I do CBJD.

Por maioria apenado o 3º denunciado com suspensão de 04 (quatro) e multa de R\$100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 243-F, §1º, I do CBJD. Vencido o relator, que desclassificava para o art. 258 e aplicava suspensão de 02 (duas) partidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

9) Processo: nº 568/18

1º Denunciado: Vinicius Filemo Rocha (atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 254, § 1º, II do CBJD

2º Denunciado: Ryan Marcio de Oliveira Santos (atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 254-A, § 1º, I do CBJD

Jogo: Bonsucesso FC X AA Portuguesa

Categoria: Sub 17 – Série A

Data jogo: 11/08/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid (AA Portuguesa) e Ausente (Bonsucesso FC)

Auditor relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254, § 1º, II do CBJD.

Por maioria suspenso o 2º denunciado em 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A, § 1º, I do CBJD. Vencido o Dr. Eduardo José Arruda Buregio que aplicava suspensão de 05 (cinco) partidas.

10) Processo: nº 569/18

Denunciado: Ademir Bento da Silva (diretor do Angra dos Reis EC)

Tipificação: Art. 258, § 2º, II do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil X Angra dos Reis EC

Categoria: Sub 17 – Série A

Data jogo: 11/08/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Luciano Gomes de Lauro

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

16) O Procurador se manifestou em todos os processos.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19 horas e 45 minutos.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2018.

Celso Jorge Fernandes Belmiro
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ